



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 000292 / 2019 Data 12/02/2019 Hora 11:10 h

Requerente

VER. EDIVALDO TEODORO - PROF. EDINHO

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 27
"Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990". (NM)

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE 12 / 02 / 19



ENCAMINHADO
PARA AS COMISSÕES

EM: 14 / 02 / 19
03 / 10 / 19
 / /



JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINANÇAS / ORÇAMENTO



OBRAS E SERV. PÚBLICO



EDUCAÇÃO / SAÚDE



SEGURANÇA



MEIO AMBIENTE



DIREITOS HUMANOS

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA DA:



SESSÃO ORDINÁRIA 03 / 03 / 20



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA / /

RESULTADO

1º TURNO



APROVADO



REJEITADO

A FAVOR 19
CONTRA 0

A FAVOR
CONTRA

2º TURNO



APROVADO



REJEITADO

A FAVOR
CONTRA

A FAVOR
CONTRA

AUTÓGRAFO Nº 019 DE: 04 / 03 / 20

VETO



INTEGRAL



PARCIAL

MENSAGEM Nº 006 / 2020 DE: 25 / 03 / 2020

LEI Nº DE: / /

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO CONCLUÍDO:

DE: / /

RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº

000292 / 2019

Data

12/02/2019

Hora

11:10 h

Requerente

VER. EDIVALDO TEODORO - PROF. EDINHO

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 27
"Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990". (NM)

Projeto de Lei nº _____ / 2019.

"Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos: Art. 194-A; Art. 194-B; Art. 194-C; Art. 194-D; Art. 194-E, no Capítulo II da Seção V, na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 194-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel, mediante a formalização de termo de parcelamento."

"Art. 194-B. A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada."

"Art. 194-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal."

§1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 194-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto."

"Art. 194-D. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, o qual será restituído em um prazo máximo de 90 dias úteis."

"Art. 194-E. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sumaré, 12 de fevereiro de 2019

PROFESSOR EDINHO
VEREADOR

PROF.º EDINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990 é de interesse público.

Considerando que muitos cidadãos sumareenses deixam de regularizar seus imóveis pelo fato de que o pagamento do ITBI em uma única parcela se torna muito oneroso de modo geral.

Considerando que não há de se falar em queda da arrecadação municipal, pelo contrário, aqueles que outrora não regularizaram a documentação de seus respectivos imóveis devido a falta de condições financeiras, a partir desta lei o poderão fazer, aumentando desta maneira a arrecadação municipal no tocante ao ITBI.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta propositura, que atende ao interesse local.

Sumaré, 12 de fevereiro de 2019

PROFESSOR EDINHO
VEREADOR

PROF.º EDINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 13 de fevereiro de 2019.

Of. Gab. nº 134/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão, de Justiça e Redação
Vereador Ronaldo Mendes de Souza.

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa,
encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI Nº 27/2019 – Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2244 de
13 de dezembro de 1990.**

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos
protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

WILLIAN SOUZA
Presidente



era



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 13 de fevereiro de 2019.

Of. Gab. nº 135/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão, de Finanças e Orçamento – **Presidente - Vereador Rudinei Lobo.**

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 27/2019 – Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2244, de 13 de dezembro de 1990.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

WILLIAN SOUZA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Recebi cópia em 15/02/2019

Rúbrica

(era)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

**Projeto de Lei nº 27/2019 – Autoria: Vereador
EDIVALDO TEODORO – PROF. EDINHO –**
“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244
de 13 de dezembro de 1990”.

Após a competente análise do projeto apresentado,
não observamos impedimento legal quanto a sua regular tramitação nesta
Casa. Estando o presente projeto de lei, legalmente adequado, esta
comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala de Comissões, 19 de setembro de 2019

RONALDO MENDES
Presidente

RUDINEI LOBO
Vice-presidente

JOEL CARDOSO DA LUZ
Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

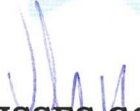
**Projeto de Lei nº 27/2019 – Autoria: Vereador
EDIVALDO TEODORO – PROF. EDINHO –**
“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244
de 13 de dezembro de 1990”.

Após a competente análise do projeto apresentado,
não observamos impedimento legal quanto a sua regular tramitação nesta
Casa. Estando o presente projeto de lei, legalmente adequado, esta
comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala de Comissões, 19 de setembro de 2019



RUDINEI LOBO
Presidente



ULISSES GOMES
Vice-presidente



PROF. EDINHO
Secretário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 27/2019 – Autoria: Vereador
EDIVALDO TEODORO – PROF. EDINHO –**
“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244
de 13 de dezembro de 1990”.

Examinamos detidamente a redação final do projeto
em questão e nele encontramos clareza e correção. Assim, sugerimos sua
manutenção para a redação final. **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala de Comissões, 29 de setembro de 2019

RONALDO MENDES
Presidente


RUDINEI LOBO
Vice-presidente


JOEL CARDOSO DA LUZ
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
005171 / 2019	01/10/2019	09:01 h
Requerente		
VER. WILLIAN SOUZA		
Assunto		
Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI Emenda Aditiva e Supressiva ao Projeto de Lei nº 27/2019 - Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2244 de 13 de dezembro de 1990.		

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Acrescenta o § 1º e § 2º ao artigo 194-A e suprime o artigo 194-E do Projeto de Lei nº 27/2019, que "Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244, de 13 de dezembro de 1990".

EMENDA ADITIVA

- Ficam acrescentados ao artigo 194-A, do Projeto de Lei nº 27/2019, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 194-A. (...)

§ 1º - Fica concedida a isenção de imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI - incidente sobre a primeira transmissão, a qualquer título, da propriedade de imóvel objeto de regularização fundiária definida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deverá ser solicitada diretamente pelos beneficiários da regularização fundiária, por seu representante legal ou associação representativa de moradores, mediante requerimento endereçado à Administração Municipal, que analisará o pedido e expedirá, se regular a pretensão, a respectiva certidão de isenção do ITBI.

EMENDA SUPRESSIVA

- Fica suprimido o artigo 194-E do Projeto de Lei nº 27/2019.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

Willian Souza
Vereador
Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta acrescenta o § 1º e § 2º ao artigo 194-A do projeto de lei nº 27/2019, objetivando incentivar as regularizações fundiárias em âmbito municipal com a isenção do ITBI no primeiro registro, tendo em vista que, na sua grande parte, os beneficiados do programa não possuem condições de arcar com o custo do pagamento do referido imposto sem comprometer recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Cumprir observar que os incentivos desta lei serão compensados com a efetiva cobrança do IPTU dos imóveis após a regularização, bem como com a incidência do ITBI nas transações futuras, que somente serão possíveis em razão da conclusão do processo de regularização fundiária.

Por outro lado, a proposição em questão prevê, ainda, a supressão do artigo 194-E do projeto de lei nº 27/2019, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo Municipal disciplinar as regras sobre os procedimentos a serem observados pelos tabelionatos para lavratura de atos notariais.

Assim, em se tratando de matéria relevante, proponho atenção e colaboração dos representantes do Legislativo Municipal para que aprovem o disposto na presente emenda ao presente projeto de lei nº 27/2019.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.


Willian Souza
Vereador
Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

OFÍCIO GAB N° 1118/2019

Sumaré, 03 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Vereador Ronaldo Mendes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento de Emenda Aditiva e Supressiva ao Projeto de Lei.

Senhor Vereador,

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 27/2019 – “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n° 2.244 de 13 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,

WILLIAN SOUZA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
Recebi cópia em 03/10/19
Rúbrica

(NM)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

OFÍCIO GAB N° 1119/2019

Sumaré, 03 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Vereador Rudinei Lobo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Encaminhamento de Emenda Aditiva e Supressiva ao Projeto de Lei.

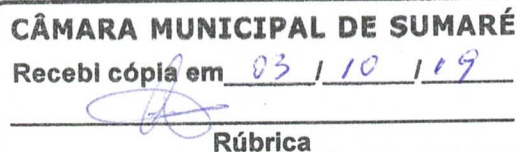
Senhor Vereador,

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 27/2019 – “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n° 2.244 de 13 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,

WILLIAN SOUZA
Presidente



(NM)

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº

001064 / 2020

Data

27/02/2020

Hora

16:10 h

MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente

VER. WILLIAN SOUZA

Assunto

Espécie: OFÍCIO RECEBIDO

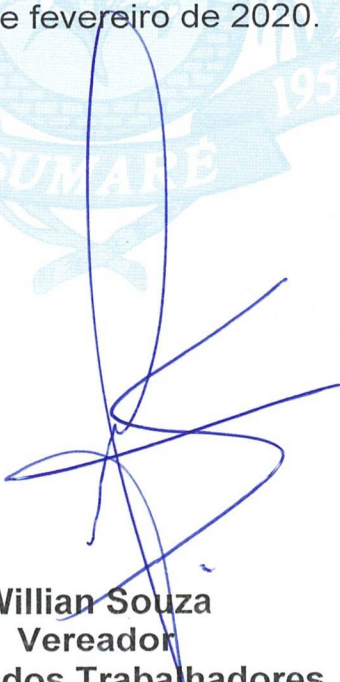
Solicitando a retirada da Emenda Aditiva ao
Projeto de Lei nº 27/2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE

E DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Venho pela presente na forma regimental, requerer, a retirada das Emendas Aditiva e Supressiva, de minha autoria, referente ao Projeto de Lei nº 27/2019, para melhores estudos, nos termos do art. 202, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2020.



Willian Souza
Vereador
Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 19, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990.

Autor: Vereador Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos: Art. 194-A; Art. 194-B; Art. 194-C; Art. 194-D; Art. 194-E, no Capítulo II da Seção V, na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 194-A - O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

“Art. 194-B - A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada”.

“Art. 194-C - A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal”.

§1º - O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 194-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

“**Art. 194-D** - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada. Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, o qual será restituído em um prazo máximo de 90 dias úteis.”

“**Art. 194-E** - A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de março de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de março de 2020.

CLODOVY E DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa

MENSAGEM Nº 006, DE 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Sinto-me no dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Ilustres Pares que estou apondo o meu VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 019, de 04 de março de 2020, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, que “acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244, de 13 de dezembro de 1990”.

A iniciativa em questão, indubitavelmente, demonstra, em mais uma oportunidade, o elevado espírito público que norteia os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara, em especial, no caso em tela, o Nobre Edil Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho), autor do Autógrafo, já que manifesta uma louvável preocupação com os contribuintes do ITBI, propiciando-lhes o parcelamento do tributo em até dez vezes.

Entretanto, e não obstante seja digna de aplausos a medida, a iniciativa de tal Projeto de Lei compete, exclusivamente, ao Executivo, pois há nele implicações diretas de matérias orçamentária e tributária, nos estritos termos do art. 59 e seu inciso II da Lei Orgânica do Município de Sumaré. É que o Projeto, ao prever o parcelamento do ITBI, acaba por comprometer o equilíbrio orçamentário do Município, inclusive com direta interferência nas suas leis orçamentárias, como a LDO e o PPA em vigor.

E mais, há que se registrar que, além do vício de iniciativa, não se fez, em relação à matéria tratada no R. Autógrafo, o imprescindível estudo de impacto financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que leva a uma ilegalidade.

De outro lado, e não menos relevante, a matéria tratada no R. Autógrafo, na verdade, foge totalmente à competência municipal, e inclusive afronta claramente o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional. Com efeito, é muito claro o disposto no art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal ao determinar que: **“Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, ...”**.

Assim, pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, só lei complementar de competência da União poderia regulamentar matéria relativa à forma de pagamento



ESTADO DE SÃO PAULO

de imposto. Ora, não pode um Município usurpar a competência da União para criar parcelamento do ITBI.

Por fim, mas não menos relevante, os novos dispositivos criados pelo Autógrafo acabam por ser contraditórios em relação à regra principal prevista no art.194 do próprio CTMS (que, aliás, não foi revogado naquela proposta), que estabelece que, ressalvadas as hipóteses ali mesmo previstas, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 15 (quinze) dias de sua data, se por instrumento particular.

Logo, não poderia o Autógrafo, por exemplo, fixar o pagamento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo, como prevê o parágrafo terceiro do art. 194-C, o que levaria a que todas as demais parcelas fossem pagas a partir de trintas dias depois do contrato, infringindo a regra do art. 194 do CTMS que exige a quitação do tributo antes do instrumento público ou em até quinze dias depois do instrumento particular.

Destarte, e infelizmente, embora seja a propositura em questão claramente revestida das melhores intenções, os graves vícios de origem nela contidos não são passíveis de saneamento, mesmo com a sanção do Executivo, acarretando-lhe manifestas inconstitucionalidade e ilegalidade, portanto implicando em ausência de eficácia jurídica que comprometeria indelevelmente a sua aplicação.

Isto posto, mostradas, embora resumidamente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida aprovada por essa Egrégia Casa de Leis, pois a matéria nela tratada é reservada à iniciativa exclusiva do Executivo e à lei complementar, além de não ter sido submetida ao indispensável estudo de impacto financeiro, espero que Vossa Excelência e Ilustres Pares me acompanhem nesta iniciativa que, certamente, será entendida e aceita, acolhendo-se o VETO INTEGRAL ora por mim aposto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Nobres Edis meus sinceros protestos de apreço e consideração.

Sumaré, 25 de março de 2020.


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 23 de abril de 2020.

Ofício nº 48/2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimos o dever de comunicar a V.Exa., que esta Casa de Leis, em Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2020, houve por **acatar o VETO INTEGRAL**, aposto ao **Autógrafo nº 19, de 04 de março de 2020, Mensagem nº 006/2020**, que “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244, de 13 de dezembro de 1990.”, por 14 x 06 votos.

Sendo só para o momento, aproveitamos para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

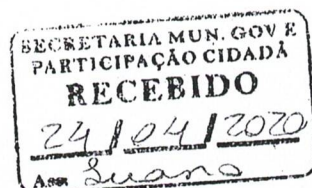
WILLIAN SOUZA
Presidente

Exmo. Sr.

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben

Prefeito do Município de Sumaré

Em mão.



era